



01 APR 15 00036

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades  
e Garantias  
Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249-068 LISBOA

Vossa referência

Nossa referência

Ofício nº 341/XII/1ª-CACDLG/2014  
de 19 de março de 2015

Assunto: **Solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 809/XII/4ª (PS)**

*João Paulo Romão*

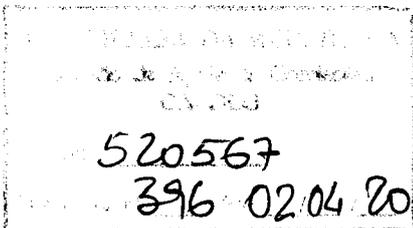
Correspondendo ao solicitado, junto remeto a Vossa Excelência o Parecer do Conselho de Prevenção da Corrupção, sobre o Projeto de Lei acima mencionado, o qual foi aprovado por unanimidade.

Com os melhores cumprimentos, *de Jaime Peres*

O Presidente,

*Guilherme d'Oliveira Martins*

(Guilherme d'Oliveira Martins)





## PARECER

**Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 809/XII/4ª (PS)**

**– “Consagra o princípio da Transparência Ativa em toda a Administração Pública”**

1. O Projeto de Lei nº 809/XII/4ª pretende estabelecer a obrigação de todos os órgãos e entidades abrangidas pela Lei de Acesso aos Documentos Administrativos disponibilizarem, nos respetivos sítios da Internet, toda a informação e documentação relevante, que pela sua natureza deve ser considerada pública.

Prevê também a criação de um “Portal da Transparência” no sentido de facilitar o acesso dos cidadãos aos documentos públicos.

2. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicita ao Conselho de Prevenção da Corrupção o seu parecer sobre esta iniciativa legislativa.

O Conselho de Prevenção da Corrupção pronunciou-se anteriormente sobre o Projeto-Lei n.º 600/XII/3.ª (PS) sobre a matéria.

3. Na generalidade, o Conselho de Prevenção da Corrupção exprime a sua satisfação por todas as iniciativas legislativas que possam contribuir para assegurar e promover a transparência na Administração Pública, como é o caso do presente Projeto de Lei.

*la*  
Nesta medida, o Conselho de Prevenção da Corrupção considera que o Projeto de Lei em apreço é globalmente positivo, merecendo o seu parecer favorável.



4. Na especialidade, o Conselho de Prevenção da Corrupção sugere que o art.º 3º, n.º 1, al. a), contemple também expressamente o Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e infrações conexas. Esta sugestão corresponde à Recomendação do CPC, de 1 de julho de 2009, verificando-se que, neste momento, mais de mil entidades públicas já dispõem deste instrumento de gestão, com todos os benefícios daí decorrentes.
5. O CPC entende ainda que o âmbito objetivo do projeto de diploma (art.º 3.º) deve considerar as obrigações já existentes na legislação em vigor e respetivos sistemas de informação, para evitar duplicações que afetem a sua correta aplicação e a eficiência dos serviços.

Afigura-se também dever ser ponderada a exequibilidade do diploma sobretudo em entidades com elevada quantidade de documentação e informação, designadamente no que respeita às matérias relativas à contratação e à publicitação de todos os atos e decisões com eficácia perante terceiros que o diploma visa prosseguir, sob pena de não se atingirem os seus objetivos, tudo isto sem prejuízo do princípio da transparência e da permanente acessibilidade da informação pelos cidadãos.

É este o Parecer do Conselho de Prevenção de Corrupção, ficando à disposição para quaisquer informações ou esclarecimentos complementares.

Lisboa, 1 de abril de 2015

Guilherme d'Oliveira Martins  
(Conselheiro Presidente do TC e do CPC)